



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/ns1

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA N° LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT (SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO). NEXO DE CAUSALIDADE. A constatação de atividade profissional em linha de produção a exigir esforço repetitivo dos membros superiores da empregada e capaz de caracterizar nexo de causalidade com a doença que acometeu a autora (Ler/Dort), enseja responsabilidade do empregador, beneficiário do trabalho da reclamante pelo dano sofrido, a amparar a condenação à indenização por danos morais. Incólumes os dispositivos invocados e inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Incidência da Sumula 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

DOENÇA OCUPACIONAL DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O eg. TRT, ao fixar a condenação da reclamada em indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00, em razão da responsabilidade que lhe foi atribuída em razão da doença ocupacional que acometeu a autora (Ler/Dort), considerou critérios objetivos, tais como a extensão do dano, a duração do contrato de trabalho (iniciado em 1990), a capacidade econômica do empregador, além da função pedagógica da medida, a fim de coibir a ocorrência de novos casos similares. Por conseguinte, não há que se falar em desproporcionalidade. Incólume o art. 944 do Código Civil.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA. ART. 60 DA CLT. INVALIDADE. Em razão da prorrogação da jornada em condições de



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

trabalho insalubre aumentar a possibilidade de danos à saúde do trabalhador, esta c. Corte Superior, por meio da Resolução 174/2011, cancelou a Súmula n° 349 do c. TST, porque a norma constante no artigo 60 da CLT, por ter caráter tutelar, constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Diante da ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho, é inválida a instituição de regime compensatório em atividade insalubre. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. LIMITE ELASTECIDO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado em minutos residuais quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST), não se podendo convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe à norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA N° 437, I E III, DO TST. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em absoluto. Se concedido parcialmente ou suprimido o intervalo, deve ser pago o período total correspondente, acrescido do adicional de horas extraordinárias e reflexos.



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

Exegese da Súmula n° 437, I e III, do c. TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO.** A jurisprudência do c. Tribunal Pleno, na apreciação de Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, em relação ao art. 384 da CLT, entendeu que a norma que contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, não ofende o princípio da igualdade, firmado o entendimento de que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres "são iguais em direitos e obrigações". A não concessão de intervalos, estando aí incluído o intervalo previsto no art. 384 da CLT, não é considerada mera infração administrativa, devendo ser paga à empregada o tempo não usufruído como extraordinário, mais reflexos. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A condenação ao pagamento de adicional de insalubridade encontra-se amparada na conclusão de laudo técnico pericial complementar que atesta a insuficiência de concessão de equipamento de proteção individual à autora, capaz de elidir a ação nociva do agente insalubre. Por conseguinte, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O HORÁRIO DE INÍCIO DA JORNADA DA AUTORA E DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA 90, II, DO TST. O eg. TRT deferiu 30 minutos de horas *in itinere* à autora, em face da comprovada incompatibilidade do início de sua jornada (5h45min) e a chegada do primeiro coletivo ao Distrito Industrial de Gravataí (06h45min). O v.



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

acórdão regional está em consonância com o item II da Súmula 90 desta c. Corte, no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'". Incólume o dispositivo invocado. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios está sujeito à constatação da presença concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 do C. TST. No caso dos autos, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional da reclamante. Assim, não preenchidos os requisitos preconizados na lei, a reclamante não faz jus aos honorários advocatícios. Exegese das Súmulas 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-582-67.2011.5.04.0231**, em que é Recorrente **MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO** e Recorrido **ROSANE SELAU SPINDOLA**.

O eg. Tribunal Regional, mediante o v. acórdão de fls. 698/732, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e acrescer à condenação o pagamento de: a) 30 minutos *in itinere*, por dia de efetivo trabalho, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13° salário, férias com 1/3 e aviso prévio; b) diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio para máximo, por todo o período contratual, à exceção dos meses de janeiro de 2007, maio de 2009 e março de 2010,

Firmado por assinatura digital em 25/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em horas extras, quinquênios, férias com 1/3 e 13º salário; e c) honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação. O recurso ordinário da reclamada também foi parcialmente provido para absolver a empresa do pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios de 1% sobre o valor da causa.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 738/753, buscando a reforma da decisão quanto aos temas "Indenização por Danos Morais", "Quantum Indenizatório", "Horas Extraordinárias", "Intervalo do art. 384 da CLT", "Adicional de Insalubridade", "Horas *in itinere*" e "Honorários Advocatícios". Aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O r. despacho de fls. 768/770 admitiu o recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 775.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT (SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO). NEXO DE CAUSALIDADE.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:

“RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT (SÍNDROME DE TÚNEL DO CARPO). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada alega que a prova dos autos não permite concluir que a atividade ocupacional causou a lesão na reclamante; que a perícia realizada no caso não confirmou a existência de nexo causal entre as patologias da



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

autora com as atividades desenvolvidas na reclamada; que, segundo o laudo, a reclamante não apresentou dificuldades para vestir suas roupas ou despir-se na a realização do exame; que, na análise global da utilização dos membros superiores, a autora ‘evidenciou a ausência de sinais de perda funcional ou desuso, trazido por atrofia seletivas ou hipertrofia compensatórias, entre outros’; que não concorda com argumentos como o de que há culpa da reclamada em face apenas do agravamento da lesão pelas funções realizadas pela autora; que ficou demonstrado que a empresa sempre zelou pela saúde e melhoria das condições de trabalho de seus empregados, mantendo departamento médico e de segurança do trabalho; que a responsabilidade é subjetiva, o que enseja análise da existência de conduta dolosa ou culposa do empregador, o que não se verifica no caso; que foram entregues EPIs; que não ficou demonstrado qualquer prejuízo material ou moral. Por cautela, impugna o valor fixado na origem a título de danos morais (R\$ 5.000,00), invocando o princípio da razoabilidade.

Por seu turno, a reclamante alega que o quantum indenizatório fixado na origem está aquém do pretendido; que os critérios de fixação podem ser avaliados de maneira mais equânime, o que resultará em situação mais favorável à recorrente e punirá de forma mais rigorosa a reclamada; que ‘laborou por mais de vinte anos para a reclamada, em atividade repetitiva, primeiramente no setor de talheres (na esteira, secando, inspeção visual e empacotamento), após no setor de alicates (testava corte, colocava mola, molhar no óleo e secar)’; que todas as atividades que a reclamante desenvolvia estavam submetidas a esforço de suas articulações das mãos e punhos; que a atividade laboral foi a efetiva causa da lesão (síndrome do túnel do carpo); que não há falar em concausa, pois se dedicou mais de 20 anos à empresa; que é *‘importante imputar ao empresário a inteira responsabilidade pelos riscos de sua atividade empresarial, não podendo a reclamante ser simplesmente dispensada (descartada) após estar acometida de doença que certamente deve ter reduzida a sua produção individual’*; que a ré é *‘empresa com atuação em todo território nacional, a qual possui milhares de funcionários em suas fábricas, inclusive, o magistrado a quo divulgou dados sobre a existência de inúmeros processos de funcionários da reclamada com relatos de alterações clínicas nos punhos pela mesma doença acometida pela reclamante’*;



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

Examino.

a) Responsabilidade civil do empregador

Em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença simultânea de três elementos: o dano (o acidente típico ou a doença ocupacional a ele equiparada), o nexo causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e a culpa do empregador. Nesse sentido é o artigo 7º, da Constituição da República, que incluiu, entre os direitos dos trabalhadores, *‘seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa’* (inciso XXVIII, grifei).

Contudo, quando o acidente do trabalho resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, essa responsabilidade passa a ser meramente objetiva, bastando, nesse caso, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. Assim estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, *in verbis*: *‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’*.

Oportuna sobre a matéria a lição de Maurício Godinho Delgado:

‘Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). (in ‘Curso de Direito do Trabalho’, 8ª ed., LTr: São Paulo, 2009, p. 581).

Enquanto na teoria subjetiva a responsabilidade do empregador depende necessariamente do comportamento do responsável pela atividade,



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

na teoria objetiva (ou do risco) basta tão somente o exercício da atividade de risco, desde que comprovada a lesão e o nexo causal.

Mas não é qualquer risco que atrai a responsabilização objetiva do empregador e, sim, o risco (acentuado) decorrente da natureza da atividade que o empregado desenvolve e que a diferencia, portanto, de outras atividades comuns das relações de trabalho, podendo ser citadas, como parâmetro, aquelas desenvolvidas em escritórios, comércio e outros setores e segmentos econômicos. Trata-se de comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de risco a que estão expostos os demais membros da coletividade.

O cabimento da responsabilidade objetiva deve decorrer da análise caso a caso, considerando a natureza da atividade desempenhada diretamente pelo trabalhador e o grau de risco laboral dessa atividade.

Sebastião Geraldo de Oliveira aborda essa distinção, assim referindo:

‘(...) qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'.

Assim, se a exposição do acidentado na empresa estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores’. (in: ‘Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador’, 6ª ed., São Paulo: LTr. 2011, p. 304)

Ao perito médico a autora informou realizar as seguintes tarefas (fl. 426):



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

‘A reclamante informa que iniciou nos talheres na Hércules de Porto Alegre> Trabalhou por 13 anos na esteira secando, inspeção visual e empacotamento.

Após passou ao setor de alicates de unha e cutícula na Mundial de Gravataí. Testava corte, colocar mola, molhar no óleo e secar. Tinha rodízio diário de função. Trabalhava dia em pé e dia sentada.

A considerar tais atividades - **realizadas em linha de produção fabril** - há que se concluir pelo risco no que se refere a lesões por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), já que **notória a realização de movimentos repetitivos, que causam riscos acentuados à saúde, constando essas atividades, inclusive, no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09.**’ (fl. 562/562v).

As lesões por esforços repetitivos (LER/DORT) são descritas pelo INSS em norma técnica aprovada pela Instrução Normativa 98/2003, nos seguintes termos:

‘Entende-se LER/DORT como uma síndrome relacionada ao trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas podendo acometer membros inferiores. Entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressões de nervos periféricos, síndromes miofaciais, que podem ser identificadas ou não. Frequentemente são causa de incapacidade laboral temporária ou permanente. São resultado da combinação da sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular com a falta de tempo para sua recuperação. A sobrecarga pode ocorrer seja pela utilização excessiva de determinados grupos musculares em movimentos repetitivos com ou sem exigência de esforço localizado, seja pela permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado, particularmente quando essas posições exigem esforço ou resistência das estruturas músculo-esqueléticas contra a gravidade. A necessidade de concentração e atenção do trabalhador para realizar suas atividades e a tensão imposta pela organização do trabalho, são fatores que interferem de forma significativa para a ocorrência das LER/DORT.’



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

Estabelece a mesma norma técnica:

‘O desenvolvimento das LER/DORT é multicausal, sendo importante analisar os fatores de risco envolvidos direta ou indiretamente. A expressão ‘fator de risco’ designa, de maneira geral, os fatores do trabalho relacionados com as LER/DORT. Os fatores foram estabelecidos na maior parte dos casos, por meio de observações empíricas e depois confirmados com estudos epidemiológicos.’

A respeito da matéria, Sebastião Geraldo de Oliveira explica que ‘[...] o desenvolvimento da doença dependerá da intensidade do risco, do tempo de exposição e do agravamento maior ou menor decorrente dessa integração dos efeitos nocivos’ (in ‘Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador’, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 362). E, sobre os fatores de risco que ocasionam a LER/DORT, menciona o mesmo doutrinador, citando Hudson de Araújo Couto, na mesma obra e página, que ‘Os quatro fatores biomecânicos são: força excessiva com as mãos, posições desconfortáveis no trabalho, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos e compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores’ e que ‘Os fatores contributivos são: tensão excessiva, desprazer e postura estática’

Por todo o exposto, **entendo que as atividades desenvolvidas pela autora -e referidas pelo Juízo a quo - encaixam-se no risco específico para o desenvolvimento das LER/DORT, no caso, síndrome do túnel do carpo, conforme indicou o perito médico** (fl. 427v), tendo evidências nesse sentido em face dos **exames realizados pela reclamante** (cito o da fl. 20).

O perito médico ortopedista (laudo nas fls. 592/603) não deixou de considerar o diagnóstico de síndrome do túnel do carpo, optando por mencionar o trabalho de escolas científicas que partilham do entendimento de que tal lesão não é de etiologia ocupacional, com o que não concorda este Relator, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Mesmo que desnecessária a prova em relação à culpa da ré, noto que a sentença não deixou de se posicionar a respeito, cabendo ser mantidos esses fundamentos, como razões de decidir complementares (fl. 611v):



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

‘Verifico que há inúmeros processos com relatos de alterações clínicas nos punhos por STC entre empregados da reclamada, em reclamações semelhantes, e que esta não traz documentos suficientes a comprovar que as medidas legais foram observadas, não apontando na defesa quais os riscos biomecânicos e ergonômicos a que estava sujeito o trabalhador nem comprovando outras causas da doença, nos termos da IN 98/2003 do INSS.

Ainda sobre a existência de possíveis outras causas para o aparecimento da doença, como a gestação, considero que o dever de indenizar da empregadora não exige exclusivamente nexos causal de surgimento da doença, bastando que as atividades realizadas pelo empregado contribuam para o agravamento do dano, como no caso em tela, havendo notícia de produção de 400 alicates por hora no setor de trabalho.’

Nesse sentido, comungo do entendimento de origem, que afastou os laudos periciais quanto ao nexo causal e, com base na teoria do risco, considerando inequívocos a lesão e o nexo causal, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do empregador.” (fls. 705/708).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a responsabilidade que lhe foi atribuída. Alega que o laudo médico não constatou nexo de causalidade a justificar a condenação à reparação por dano moral e que a autora não comprovou o dano sofrido, a justificar a indenização deferida. Afirma que o dano moral depende da constatação de sofrimento da vítima, assim como da responsabilidade do empregador, o que não restou atestado neste caso. Indica violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVIII, da CF, 818 da CLT, 131, 333, I, do CPC e 186, 403, 927 do Código Civil. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

O eg. TRT confirmou a r. sentença que concluiu haver nexo de causalidade entre as atividades profissionais exercidas pela reclamante, realizadas em linha de produção fabril, as quais exigiam esforço repetitivo, e a doença que acometeu a autora (Síndrome do Túnel do Carpo).

A decisão foi amparada no cotejo da prova produzida nos autos, que revelam tanto a lesão sofrida pela reclamante (Síndrome do Túnel do Carpo), como as atividades profissionais por ela desenvolvidas em prol da reclamada, em linha de produção fabril, onde

Firmado por assinatura digital em 25/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

se exigia esforço repetitivo de membros superiores. Estando, pois, a decisão amparada na valoração da prova produzida nos autos, tem-se por superada a discussão acerca do ônus probatório. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

De outro lado, também não procede a alegação da parte de que estaria o Julgador adstrito ao laudo pericial, eis que a condenação da reclamada encontra-se amparada em elementos constantes dos autos, capazes de ensejar conclusão no sentido de que o esforço repetitivo da autora, nas atividades profissionais exercidas em prol da empresa, guardam nexos de causalidade com a doença que lhe acometeu (Ler/Dort). Por conseguinte, o procedimento adotado encontra-se ao amparo do art. 131 do CPC.

A constatação de atividade profissional em linha de produção a exigir esforço repetitivo dos membros superiores da empregada e capaz de caracterizar nexos de causalidade com a doença que acometeu a autora (Ler/Dort), enseja responsabilidade do empregador, beneficiário do trabalho da reclamante pelo dano sofrido, a amparar a condenação à indenização por danos morais. Incólumes, portanto, os artigos 7º, XXVIII, da CF, 186, 403, 927 do Código Civil.

Intacto também o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que se reporta ao princípio da legalidade, eis que a questão não permite configurar ofensa direta e literal ao preceito constitucional, cuja aferição demandaria incursão prévia na esfera infraconstitucional que regula a matéria.

Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, transcritos às fls. 743/744, que tratam de casos em que não restou comprovado o dano, o nexos de causalidade e a responsabilidade do empregador pelo dano moral do empregado, o que, neste caso, resta atestado pelo eg. TRT. Incidência da Súmula 296 do c. TST.

Não conheço.

II - DOENÇA OCUPACIONAL DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

“No tocante ao valor fixado, a indenização por danos morais deve contemplar as funções compensatória, punitiva e socioeducativa. Enquanto a primeira diz respeito à tentativa de amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador acidentado, as duas últimas levam em conta o perfil do ofensor. Assim, devem ser considerados para a fixação da indenização informações diversas como o potencial econômico da reclamada e a sua contribuição para o acidente, a remuneração do empregado, o tempo de duração do contrato de trabalho e a extensão do dano, entre outras que o julgador entender relevantes.

A indenização resultante deve ser suficientemente capaz de propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita Justiça, sem produzir o enriquecimento da vítima, inibindo a empregadora de condutas comissivas ou omissivas lesivas aos seus empregados.

Oportuna a lição de Maurício Delgado Godinho:

‘A aferição da efetiva ocorrência do dano moral (lato sensu) e o próprio cálculo da respectiva reparação correspondem a uma das áreas em que se apresentam as maiores dificuldades no exercício da função judicante. A natureza do dano (não patrimonial, mas apenas moral, estético ou dano à imagem) reduz a possibilidade de aplicar-se um critério de pleno objetivismo na aferição da ocorrência efetiva do tipo constitucional (isto é, o efetivo prejuízo à moral, inclusive à estética, ou à imagem).

Logo em seguida, desponta novo desafio judicante, qual seja o de fixar o montante financeiro compensatório pertinente (indenização pelo dano ocorrido).

As duas operações, de maneira geral, combinam-se, correspondendo a juízos valorativos incorporados pelo órgão judicante e aplicados à análise do caso concreto posto a exame. Trata-se, em substância, de um juízo de equidade, em que o órgão sentenciante deve exercitar ao ponto máximo as qualidades inerentes à função de julgador: sensatez, equanimidade, ponderação e imparcialidade.’ (in ‘Curso de Direito do Trabalho’, 8ª ed, LTr: São Paulo, 2009. p. 582).

No caso, considerando a extensão do dano (não existe limitação funcional, nem incapacidade para o trabalho, de acordo com os laudos



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

médicos), o longo contrato de trabalho (iniciado em 1990), a capacidade econômica do empregador (capital social de R\$ 61.248.175,05, fl. 27), e observando-se os critérios referidos anteriormente, em específico o aspecto pedagógico da pena aplicada, a fim de coibir a ocorrência de novos casos similares ao dos autos, entendo pela majoração do valor fixado na origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (fls. 709/711).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a majoração do *quantum* indenizatório a título de indenização por danos morais. Afirma que não havendo incapacidade da reclamante, não há que se falar em dano a justificar a sua condenação, sendo desproporcional o valor arbitrado. Indica violação do art. 944 do Código Civil.

O eg. TRT, ao fixar a condenação da reclamada em indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00, em razão da responsabilidade que lhe foi atribuída em razão da doença ocupacional que acometeu a autora (Ler/Dort), considerou critérios objetivos, tais como a extensão do dano, a duração do contrato de trabalho (iniciado em 1990), a capacidade econômica do empregador, além da função pedagógica da medida, a fim de coibir a ocorrência de novos casos similares. Por conseguinte, não há que se falar em desproporcionalidade. Incólume o art. 944 do Código Civil.

Não conheço.

**III - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.
ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA. ART. 60 DA CLT.
INVALIDADE.**

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:

**RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE
HORAS EXTRAS REGIME COMPENSATÓRIO. CONTAGEM
MINUTO A MINUTO. TROCA DE UNIFORME. INTERVALO
INTRAJORNADA**



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

A reclamada recorre, alegando equivocadamente o entendimento que afastou a validade do regime compensatório, em face da realização de horas extras excedentes ao ajuste; que a autora sempre trabalhou em regime de compensação de horário, com amparo legal e normativo, para supressão do trabalho aos sábados; que o regime compensatório é benéfico ao empregado; que a norma coletiva prevê a possibilidade de serem realizadas horas extras sem inviabilizar a adoção do regime compensatório em debate; que o trabalho aos sábados foi eventual. Cita jurisprudência.

Busca seja declarada a validade do regime compensatório. Por cautela, pede seja observado o disposto no inciso III da Súmula 85 do TST. Salienta que todas as horas excedentes a 44 horas semanais foram pagas com o respectivo adicional, devendo ser autorizada a dedução das horas extras pagas. A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de oito minutos pela troca de uniforme, alegando que as normas coletivas possuem ajuste para que sejam desconsiderados os 10 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de registro do ponto. Invoca a livre manifestação da vontade das partes encontra-se inserida no permissivo legal do inciso XIII do artigo 7º da Constituição. Alega que os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador; que, considerado o porte da recorrente, com considerável número de empregados, esses minutos decorrem de procedimentos para o registro do ponto, uniformização, higiene pessoal e devida organização; que a cláusula. A validade da cláusula instituída nas convenções coletivas aplicáveis ao caso em debate, prevendo o desconto de 10 minutos que antecedem e sucedem o término da jornada de trabalho, continuou a vigor com eficácia plena, mesmo diante do art. 58, §1.º da CLT, em razão de estar respaldada e referendada a sua validade no art. 7.º XXVI da Carta. Alega que a autora sempre fruiu o intervalo intrajornada de uma hora, não havendo prova quanto à fruição parcial; que são válidas as normas coletivas que autorizaram a reclamante a não bater o ponto durante o período de intervalo; que não cabe a inversão do ônus de prova; que o entendimento do TST é no sentido contrário do que prevê o disposto no artigo 60 da CLT, sendo prescindível a autorização do Ministério do Trabalho quando a matéria é regrada por norma coletiva.

Examino.



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

a) Regime compensatório. Atividade insalubridade

Em boa parte dos registros de horário das fls. 210/264 consta o trabalho aos sábados, dia que, segundo o ajustado entre as partes, deveria ser destinado à folga, ficando, dessa forma, descaracterizado o regime compensatório quanto à sua finalidade.

Ademais, sendo insalubres as atividades desempenhadas pela autora, posto que recebia adicional de insalubridade em grau médio, não haveria como validar a jornada compensatória praticada pela reclamada sem que tenha sido observada a regra do artigo 60 da CLT:

‘Nas atividades insalubres [...] quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim’. (grifei)

A inspeção prévia da autoridade competente em higiene do trabalho não pode ser suprimida por mera autorização em norma coletiva, tanto que o TST cancelou a antiga Súmula 349, que assim preconizava. Por se tratar de norma de ordem pública, que busca garantir a saúde do trabalhador, afinada com o princípio protetivo que garante do Direito do Trabalho, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento da Súmula 437, II, do TST.

É sem objeto o recurso quanto à aplicação da Súmula 85, III, do TST, pois a sentença deferiu *‘adicional de horas extras para as compensadas irregularmente, excedentes da 08ª hora diária, e as diferenças de horas extras assim consideradas as excedentes das 44 semanais, conforme cartões-ponto [...]’* (dispositivo, fl. 623).

Também é sem objeto a pretensão recursal para que sejam deduzidos valores pagos a título de horas extras assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, pois assim constou na fl. 619 da decisão de origem: *‘[...] defiro o pagamento de adicional de horas extras para as compensadas irregularmente, excedentes de 8h diária, e as diferenças de horas extras assim consideradas as excedentes das 44h semanais, conforme*



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

cartões-ponto. Os adicionais são os legais. A condenação nesta forma já atenta aos valores já alcançados e às compensações havidas' (grifei)."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que a norma coletiva que autorizou a adoção do regime de compensação de jornada também registra a possibilidade de horas extraordinárias habituais, inclusive aos sábados. Diz inobservados os termos da norma coletiva autorizadora do procedimento adotado pela empresa, em desrespeito a autonomia da vontade das partes. Aponta violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, VI, da CF e 59, § 2º, e 611 da CLT.

A tese do julgado é no sentido de que, tendo em vista que a reclamante trabalhava em ambiente insalubre, não poderia ser admitida a compensação de jornada, ainda que prevista em norma coletiva, na medida em que inexistente prova de que o Ministério Público teria autorizado tal regime, nos termos do artigo 60 da CLT.

A discussão, portanto, diz respeito à validade do regime de compensação de jornada de trabalho realizado em atividade insalubre, à luz do cancelamento da Súmula n° 349 por esta c. Corte Superior por meio da Resolução n° 174/2011.

Sobre o tema, a Súmula n° 349 assim dispunha:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."

O entendimento anteriormente consolidado era no sentido da validade da negociação coletiva que institui sistema compensatório de jornada de trabalho prestada em atividade insalubre, ainda que não houvesse a inspeção prévia da autoridade competente em higiene do trabalho.

O fundamento contido no enunciado supracitado era de que o sindicato, como representante da categoria profissional, deveria resguardar a saúde dos trabalhadores, aferir, na situação concreta, o



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

benefício da compensação de jornada em atividade insalubre em detrimento da higidez física dos empregados.

Ocorre que é pacífico e notório o entendimento deste c. Tribunal Superior de que as medidas de higiene e segurança do trabalhador não podem ser objeto de negociação coletiva, por se caracterizarem como normas de ordem pública.

Esse é o contexto do cancelamento da Súmula n° 349, a partir do qual esta c. Corte Superior passou a exigir, além da existência de negociação coletiva, a prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o Ministério do Trabalho - MTE. Exige-se, pois, a referida autorização para a celebração de norma coletiva relativa à compensação de jornada em atividade insalubre.

Nesse sentido os seguintes precedentes posteriores ao cancelamento da Súmula n° 349:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Demonstrada possível violação do art. 60 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Em se tratando de trabalho realizado em condições insalubres, não se admite a compensação da jornada por meio de acordo individual, seja ele expresso ou tácito, sendo necessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Indispensável, ainda, que haja licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme entendimento atual desta Corte, que resultou no cancelamento da Súmula 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 533900-93.2009.5.12.0016. Data de Julgamento: 25/04/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012).

REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. Com o cancelamento da Súmula n° 349 deste TST,



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT. Nesse contexto, não há falar em violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF. Precedentes. (Processo: AIRR - 67600-11.2009.5.04.0382 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A prorrogação de jornada em atividades insalubres sofre limitações, a teor do art. 60 da CLT, firmada a jurisprudência desta Corte no sentido da invalidade de acordo individual de compensação de jornada, na hipótese de inexistência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Incólume o art. 58 da CLT. Revista não conhecida, no tema. (Processo: RR - 46100-04.2007.5.02.0255 Data de Julgamento: 25/05/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011)

HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - REGIME 12X36 - NULIDADE - EFEITOS. Esta Corte, recentemente, cancelou a Súmula n.º 349, segundo a qual - A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).- Não é mais possível a entabulação de Acordo ou Convenção Coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres, notadamente quando há prestação de horas extras habituais em regime de 12 horas por 36 de descanso. Os itens III e IV da Súmula n.º 85, ao determinarem o pagamento apenas do adicional em relação às horas extras que tiverem sido compensadas dentro da jornada normal semanal, só se aplicam quando a invalidade do ajuste decorrer apenas da prestação de horas extras habituais ou do mero desatendimento de exigências legais, o que não é o caso dos autos, que além da prestação habitual de horas extras, foi constatado o



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

trabalho em atividade insalubre. Declarado absolutamente nulo o acordo de compensação de jornadas, são devidas as horas extras a partir da 8ª diária ou da 44ª semanal, nos termos do art. 7º, XIII, da CF/88. Recurso conhecido e provido. (Processo: RR - 276400-09.2008.5.09.0069 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/06/2011)

RECURSO DE REVISTA. (...). COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACÓRDÃO DO TRT QUE DEFERE APENAS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS COM BASE NAS SÚMULAS N°S 85, IV, E 349 DO TST. SUPERVENIÊNCIA DO CANCELAMENTO DESSA ÚLTIMA. A premissa maior da condenação imposta à Reclamada foi a de que é possível a compensação de jornada em atividade insalubre por meio de norma coletiva sem autorização da autoridade do Ministério do Trabalho, na forma da Súmula nº 349 do TST, combinada com o item IV da Súmula nº 85 do TST. Como, porém, aquela primeira veio a ser cancelada na sessão plenária deste c. Tribunal ocorrida em 25/5/2011, evidenciando a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada, então a decisão do e. TRT da 4ª Região de limitar ao adicional a condenação de horas extras prestadas em trabalho insalubre é, na verdade, mais favorável à Reclamada do que o atual entendimento desta Corte, não se alterando, porém, o v. acórdão do e. TRT da 4ª Região por força do princípio da *non reformatio in pejus*. Recurso de revista não conhecido. (RR-79000-27.2006.5.04.0382, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/6/2011).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. O Tribunal Regional considerou inválido o regime de compensação adotado pela reclamada, em face das seguintes premissas: tratar-se de trabalho insalubre e sem autorização do órgão competente, como exige o art. 60 da CLT, e não estar demonstrado, nos autos, o cumprimento das exigências para a regular adoção do banco de horas. Citou como exemplo, o fato de inexistir planilha individual de acompanhamento da jornada de trabalho, conforme os critérios estabelecidos na norma coletiva, fato que também contribuiu para se



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

entender pela invalidade do banco de horas. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não foi violado na sua literalidade. Esse dispositivo faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas não trata da questão peculiar dos autos, de prorrogação e compensação de jornada em atividade insalubre bem como a invalidade do banco de horas porque inobservados os critérios previstos na norma coletiva. Os arestos trazidos a cotejo não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Incide na espécie, a afastar o conhecimento do recurso de revista, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, item I, do TST. Acrescenta-se que o cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/05/2011) vem consolidar o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva de jornada de trabalho em atividade insalubre. Recurso de revista não conhecido. (RR-146900-83.2006.5.04.0331, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 5/8/2011).

Assim, o regime compensatório em atividade insalubre está condicionado não apenas à negociação coletiva, mas também à existência de licença prévia do Ministério do Trabalho, ausente no caso dos autos, conforme registrado pelo eg. Tribunal Regional.

Incólumes, assim, os artigos 59, § 2º, e 611 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Uma vez cancelada, não há falar em contrariedade à Súmula nº 349. Ademais, despiciendo o exame dos arestos colacionados nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Não conheço.

IV – HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. LIMITE ELASTECIDO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:

“b) Contagem minuto a minuto e troca de uniforme

A reclamada confunde as horas extras decorrentes de contagem minuto a minuto das horas extras relativas à troca de uniforme, sendo distintas tais condenações e merecendo ser mantidas.



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

De acordo com a sentença, e não há insurgência recursal, no ponto, o tempo despendido em troca de uniforme ocorria antes do registro de horário, na entrada, e após, na saída, não sendo, portanto, computado na jornada, nem pago, devendo ser mantida a sentença, que levou em consideração a confissão real da autora quanto ao tempo utilizado (três a quatro minutos).

Já a contagem minuto a minuto aplicada pela ré levava em consideração o previsto em normas coletivas, sem que houvesse a observância do artigo 58, §1º, da CLT, o que não se mostra adequado ao entendimento adotado por este Relator

Assim é o entendimento consubstanciado na Súmula 366 do TST:

‘Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado e sse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.’

No mesmo sentido dispõe o § 1º do artigo 58 da CLT:

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados em acórdão prolatado nos autos do processo 0116500-28.2009.5.04.0381, relatado pelo Desembargador Ricardo Tavares Gehling, julgado em 05/7/2012:

‘Em relação ao critério de contagem da jornada de trabalho, as normas coletivas prevendo tolerância superior a cinco minutos a cada registro devem ter sua aplicação limitada à vigência da Lei nº 10.243/01, de 20 de junho de 2001, que acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58 da CLT. Após essa data prevalecem os critérios definidos na normal legal, por força do princípio da norma mais benéfica, pertinente no exame da hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho.

Neste sentido é a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho: ‘RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. LEI N.º 10243/2001. CRITÉRIO QUE PREVALECE INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Anteriormente à edição da Lei n.º 10.243/2001, as horas extras decorrentes do tempo destinado ao registro de ponto consistia em construção jurisprudencial, com base na interpretação do art. 4.º da CLT, devendo prevalecer os termos do disposto na Súmula n.º 366 do TST. Após a vigência da mencionada Lei, que se dá a contar de 20 de junho de 2001, somente é passível de aplicação o critério adotado pela referida norma legal, independentemente de existir qualquer outro previsto em norma coletiva, como vem sendo reiteradamente decidido no âmbito desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. (Recurso de Revista não conhecido. Acórdão n.º RR - TST 1783/2004-381-04-00, 4ª T., Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, publ. em 23-05-2008).

Na hipótese vertente, prevalece o critério de aferição de horas extras previsto em lei, considerando que o período contratual não fulminado pela prescrição coincide com a vigência desta.º

Tendo o reclamado adotado o critério normativo, que desprezava até dez minutos no início da jornada e dez minutos no seu término (v.g. cláusula 17 da CCT/2009, fl. 230), faz jus a autora ao recebimento de horas extras pela contagem minuto a minuto, nos termos do artigo 58, §1º, da CLT. Correta a sentença, no ponto.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho da reclamante não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Ressalta que houve ajuste em norma coletiva prevendo tolerância superior àquela fixada no art. 58 da CLT, que deve ser respeitado, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O eg. TRT consignou que não podem ser desconsiderados os minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho do empregado, quando ultrapassam o limite de 10 minutos diários, devendo ser calculados conforme previsto no art. 58, §1º, da CLT.

A decisão não comporta reparos, porque em consonância com a Súmula n.º 366 desta c. Corte Superior:



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

SUM-366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-Ojs da SBDI-1 n°s 23 - inserida em 03.06.1996 - e 326 - DJ 09.12.2003)

A tolerância de cinco minutos decorre da impossibilidade de todos os empregados registrarem, ao mesmo tempo, o ponto mecânico, além de não ser o ponto registrado imediatamente após a chegada ou mesmo a saída do empregado do local de trabalho.

O fato de a norma coletiva prever um limite de tolerância maior não altera esse raciocínio.

É de se observar, a Súmula n° 449, que assim dispõe:

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI N° 10.243, DE 27.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da vigência da Lei n° 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1° ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Isto porque a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho, inclusive permitindo a compensação e redução da jornada de trabalho, assegura condições mínimas de trabalho, sendo que a flexibilização atribuída à norma coletiva, conforme delimitado no v. acórdão, serviu para ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado,



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador.

Portanto, não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4° e 58, § 1°, da CLT). Incólume, assim, o art. 7°, XXVI, da Constituição Federal.

Não conheço.

V - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA N° 437, I E III, DO TST.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:

“c) Intervalo intrajornada

De acordo com as normas coletivas juntadas aos autos (cito a cláusula trigésima sétima, fl. 405), ‘*as empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação, observados os requisitos exigidos pela Portaria nº 3.626, de 13.11.91, do Ministério do Trabalho, especialmente no que respeita a assinalação, no cartão ponto, do horário destinado a tal intervalo*’ (grifei).

Assim refere o artigo 13 da Portaria 3.626/91:

Art. 13. A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora da entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT). (grifei)

O ajuste normativo não dispensa a pré-assinalação do horário destinado ao intervalo intrajornada, prova pré-constituída do repouso concedido pelo empregador, nos termos do artigo 74, §2°, da CLT.

Os cartões trazidos pela ré não possuem pré-assinalação do intervalo intrajornada, do que se presume não tenham sido fruídos pela autora, presunção que, por ser relativa, deve ser limitada pelo



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

depoimento pessoal da autora, de que fruía ‘mais ou menos 30 minutos’
(fl. 614).

A fruição parcial do intervalo intrajornada acarreta o pagamento total do período destinado ao repouso, e não apenas do período suprimido (30 minutos), esclarecimento trazido no item I da recente Súmula 437 do TST, *in verbis*:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". (grifei)

Isso porque tal intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e é garantido por norma de ordem pública, desincumbindo-se o empregador da obrigação legal apenas quando concedido o período mínimo previsto em lei, no caso o artigo 71 da CLT:

"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Por todo exposto, e vencidas as alegações recursais, nego provimento ao recurso da reclamada." (fls. 714/718).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento da hora integral destinada ao intervalo intrajornada, ao argumento de que não restou comprovada pela autora a ausência do seu usufruto. Aponta violação dos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Consignou o eg. TRT a ausência de pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto apresentados pela empresa, de modo a justificar a presunção da veracidade da alegação inicial de que a autora usufruía apenas de 30 minutos de intervalo intrajornada, não tendo a reclamada, de outro lado, produzido prova em contrário.

A decisão encontra-se, assim, pautada, na correta distribuição do ônus probatório, não havendo que se falar em violação do art. 818 da CLT e 333 do CPC.

De outro lado, a concessão parcial do intervalo intrajornada importa no pagamento integral da hora destinada ao repouso e a alimentação do empregado, não prosperando a alegação de pagamento apenas do tempo suprimido.

Com efeito, o artigo 71, § 4º, da CLT prevê o pagamento da hora trabalhada com extraordinária, com a inclusão do adicional de cinquenta por cento (50%) sobre a hora normal de trabalho quando houver desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação.

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo em questão é circunstancia que impõe a obrigação de pagamento do período total correspondente, acrescido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, bem como são devidos os reflexos, em face



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

da natureza salarial da parcela, nos termos do disposto na Súmula n° 437, itens I e III, deste Tribunal, *in verbis*:

"SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n° 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Assim, não há violação do dispositivo de lei invocado, tampouco se prestam os arestos coligidos a comprovar divergência jurisprudencial, porque ultrapassados pela súmula transcrita, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Não conheço.

**VI -INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO.
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:

“INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

A ré alega que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pelo Constituição. Invoca o princípio da isonomia salarial. Diz que não cabe aplicação analógica do artigo 71, §4º, da CLT; que não há previsão para o



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

pagamento como extra do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Cita jurisprudência.

Examino.

A concessão do intervalo do artigo 384 da CLT não fere o princípio da isonomia, tendo o Tribunal Pleno do TST abordado o tema em decisão que rejeitou incidente de inconstitucionalidade, em sede de recurso de revista, nos autos do processo IIN-RR 1540/2005-046-12-00, de lavra do Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicada em 13/02/2009, conforme ementa que a seguir transcrevo:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado."

Tal intervalo, assim como os demais períodos de descanso concedidos ao trabalhador, constitui medida de higiene, segurança e saúde do trabalho e, como tal, de interesse de toda a sociedade e não apenas da categoria profissional. Dessa forma, a jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que a supressão dos intervalos legalmente previstos não caracteriza tão somente infração de natureza administrativa, ensejando o pagamento do período correspondente como extra, por aplicação analógica dos efeitos previstos para a não concessão do intervalo intrajornada (artigo 71, §4º, da CLT). Nesse sentido, a OJ/SDI-I 355 do TST, *in verbis*:

"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

Tal pagamento remunera o intervalo não fruído (horas extras fictas, tal qual ocorre no intervalo intrajornada), não podendo ser confundido com o pagamento das horas extras decorrentes de trabalho prestado em horário extraordinário.

Nego provimento.”

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste no entendimento de ser indevida a condenação ao pagamento do tempo destinado ao intervalo do art. 384 da CLT, ao argumento de que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, eis que fere o princípio da isonomia. Aponta violação dos artigos 5º, caput e I, e 7º, XXX, da CF. Transcreve arestos para exame.

O eg. Tribunal Regional manteve o deferimento à autora de diferenças de horas extraordinárias, em razão da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT.

Com efeito, o c. Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante n° 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador.

No caso em exame, incontroverso nos autos que a autora trabalhava em sobrejornada e não usufruía do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, destinado ao trabalho da mulher, que traduz norma de proteção à saúde da trabalhadora.

A não concessão de intervalos, estando aí incluído o intervalo previsto no art. 384 da CLT, não pode ser considerada mera infração administrativa, devendo ser paga à empregada o tempo não usufruído como extra.

Logo, a garantia ao intervalo previsto no art. 384 da CLT à trabalhadora não implica em ofensa aos arts. 5º, caput e I, ou 7º, XXX, da Constituição Federal.

Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes da c. SBDI-1 deste Tribunal:



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos." Processo: E-ED-ARR - 235600-68.2008.5.02.0089 Data de Julgamento: 14/03/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013.

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O c. Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT 10/08/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SDI-1, DEJT 24/06/2011).

"EMBARGOS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDI-1, DEJT 12/03/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. O art. 384 da CLT está inserido no capítulo que se destina à proteção do trabalho da mulher e contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, no caso de prorrogação da jornada, antes de iniciar o trabalho extraordinário. O tratamento especial, previsto na legislação infra constitucional não foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres "são iguais em direitos e obrigações". A história da humanidade, e mesmo a do Brasil, é suficiente para reconhecer que a mulher foi expropriada de garantias que apenas eram dirigidas aos homens e é esse o contexto constitucional em que é inserida a regra. Os direitos e obrigações a que se igualam homens e mulheres apenas viabilizam a estipulação de jornada diferenciada quando houver necessidade da distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas que possibilitam dar tratamento diferenciado à mulher diz respeito àquelas traduzidas na proteção à maternidade, dando à mulher garantias desde a concepção, o que não é o



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

caso, quando se examina apenas o intervalo previsto no art. 384 da CLT, para ser aplicado apenas à jornada de trabalho da mulher intervalo este em prorrogação de jornada, que não encontra distinção entre homem e mulher. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 450600-19.2001.5.09.0011 Data de Julgamento: 22/04/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/02/2009).

Ante o exposto, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, em razão da condenação imposta, a qual, inclusive, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta c. Corte, a afastar o conhecimento do recurso de revista por divergência de julgados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Não conheço.

VII - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:

“RECURSO DA RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora sustenta que, embora "o laudo concluir que a reclamante não laborou em condições insalubres em grau máximo, após sua complementação, expert realizou toda sua fundamentação pela existência de labor insalubre em grau máximo durante todo o contrato de trabalho, a exceção dos meses de janeiro de 2007 e maio de 2009 e março de 2010; que acredita ter havido erro material do perito "ao transcrever a conclusão de seu laudo, porquanto todo o fundamento da inspeção e as respostas aos quesitos complementares referem a existência de trabalho insalubre em grau máximo.

Examino.

Não obstante a conclusão genérica do perito técnico na fl. 431 de que ‘os EPIs fornecidos elidem a insalubridade’, merece consideração o contido em laudo complementar (fl. 477), de que ‘os EPIs fornecidos não elidiam a insalubridade’, frisando, em específico, que ‘foi fornecido apenas três tubos



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

de creme protetivo em 3 anos (meses de 01.07, 05.09 e 03.10)'. Ao responder o quesito 12 (fl. 477), concluiu ser devido à autora o adicional 'em grau máximo nos períodos em que não recebeu EPIs apropriados'.

Em novo laudo complementar (fls. 545/545v), o perito informou que deveria ter sido fornecido à autora 'em média um tubo ao mês' (quesito 1) e que, devido ao não fornecimento adequado do creme protetor, a reclamante laborou em atividade insalubre durante todo o contrato de trabalho, à exceção dos meses de janeiro de 2007, maio de 2009 e março de 2010 (quesito 3).

Em manifestação à fl. 571, a reclamada não impugnou as conclusões do perito, nem a sentença não fez menção ao laudo complementar.

Assim, **defiro à reclamante diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio para máximo, por todo o período contratual, à exceção dos meses de janeiro de 2007, maio de 2009 e março de 2010, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em horas extras, quinquênios, férias com 1/3 e 13º salário. Reverto o pagamento dos honorários periciais (R\$ 750,00) à reclamada, pois 'sucumbente na pretensão objeto da perícia'** (artigo 790-B).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta ser indevido o adicional de insalubridade, ao argumento de que fornecido equipamento de proteção suficiente a elidir a ação nociva do agente agressor. Requer que seja considerado o laudo pericial. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 131 do CPC e 189, 191, II, e 193 da CLT. Indica contrariedade à Súmula 80 e 364 do c. TST.

A condenação ao pagamento de adicional de insalubridade encontra-se amparada na conclusão de laudo técnico pericial complementar que atesta a insuficiência de concessão de equipamento de proteção individual à autora, capaz de elidir a ação nociva do agente insalubre. Por conseguinte, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados, tampouco em contrariedades às Súmulas 80 e 364 do c. TST.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

VIII – HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O HORÁRIO DE INÍCIO DA JORNADA DA AUTORA E DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA 90, II, DO TST.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:

“HORAS IN ITINERE

A reclamante alega, com base na Súmula 90 do TST, que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere; que a sua jornada tinha início entre 05h20min e 05h40min, horário em que não há linhas de transporte público em localidade próxima da sede da empresa, tanto que a empresa disponibilizava transporte aos seus empregados; que o primeiro transporte público chegava no distrito industrial, bairro onde fica localizada a empresa, às 06h45min, citando a fl. 555, sendo incompatível com o seu horário de início de trabalho; que os documentos não demonstram que houvesse "transporte público no itinerário e horários que necessitava, tanto na ida quanto no retorno de seu trabalho"; que os documentos da empresa SOGIL corroboram as suas alegações.

Examino.

A garantia das horas in itinere decorre do artigo 58, § 2º, da CLT, in verbis:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

De acordo com a lei, via de regra, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte (particular, público ou fornecido pelo empregador), não se computa na jornada de trabalho. Ou seja, enquanto se desloca ao local de trabalho, o empregado não é considerado como à disposição do empregador. Mas a própria lei se incumbiu de excepcionar a regra geral, agora tratando,



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

especificamente, do transporte fornecido pelo empregador, quando o interesse do empregador é obter mão de obra em local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Nesta hipótese, por exceção, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, em transporte fornecido pelo empregador, será computado na jornada.

De acordo com a própria autora, havia ponto de ônibus na sede da empresa, o qual, mesmo sendo "contramão para a reclamante", conforme depoimento pessoal (fl. 614), comprova que a empresa não estava instalada em local de difícil acesso.

Contudo, os documentos trazidos pela reclamada indicam que a chegada do primeiro coletivo ao Distrito Industrial de Gravataí ocorria às 06h45min, sendo incompatível com o início da jornada da autora (5h45min).

Em relação ao final da jornada (por volta de 15h30min), não havia tal problema.

Assim, havendo prova documental da existência de transporte público regular compatível somente com o de fim da jornada de trabalho da reclamante, é devido o tempo de deslocamento do reclamante para o local de trabalho no início da jornada.

Para a condenação, fixo em 30 minutos o tempo de deslocamento, pois limitado ao informado na inicial.

Assim, provejo o recurso para condenar a ré ao pagamento de 30 minutos *in itinere* por dia de efetivo trabalho, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias com 1/3 e aviso prévio.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas *in itinere* à autora, ao argumento de que não comprovada a ausência de transporte regular. Afirma que o local de trabalho era servido por transporte público, tanto que existente parada de ônibus próximo à entrada da empresa. Indica violação do art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 90, III, do c. TST.

O eg. TRT deferiu 30 minutos de horas *in itinere* à autora, em face da comprovada incompatibilidade do início de sua jornada (5h45min) e a chegada do primeiro coletivo ao Distrito Industrial de Gravataí (06h45min).



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

A Súmula 90, II, do c. TST, dispõe:

"HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'."

O v. acórdão regional está em consonância com o item II da Súmula 90 desta c. Corte, no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'". Incólume o art. 58, § 2º, da CLT.

Não conheço.

IX - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou sobre o tema:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante alega que o sindicato não detém o monopólio na Justiça do Trabalho para concessão de honorários assistenciais; que a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato profissional, porém não com exclusividade; que, enquanto não instalada definitivamente a Defensoria Pública para os processos trabalhistas, deve ser aplicada a Lei 1.060/50 às pessoas que comprovarem sua hipossuficiência financeira. De outra parte, defende que a Lei 10.288/01, que introduziu o §10 no artigo 789 da CLT, revogou a Lei 5.584/70 quanto à assistência judiciária gratuita e os respectivos honorários assistenciais, remanescendo a regra da Lei 1.060/50. Pede o deferimento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Examino.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE MONOPÓLIO SINDICAL



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

Sem desconhecer o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, retratado nas Súmulas 219 e 329, tenho a convicção de que são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bastando que seja declarada pelo reclamante a sua miserabilidade, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação da Súmula 450 do STF.

Embora o artigo 791 da CLT confira ao empregado e ao empregador a possibilidade de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, isso não afasta a previsão constitucional que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

Ademais, embora o citado dispositivo legal garanta à parte que exerce o jus postulandi o direito de acompanhar as suas reclamações até o final, tal previsão acaba por ser mitigada diante das limitações reconhecidas pela jurisprudência, a exemplo da orientação contida na Súmula 425 do TST.

Depois, como a assistência judiciária gratuita, no processo do trabalho, não constitui monopólio sindical, pois a parte pode escolher livremente advogado de sua confiança para o patrocínio da causa, independentemente do credenciamento sindical, há que se observar o princípio constitucional da isonomia na concessão da verba honorária.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se contra o deferimento da verba honorária, ao argumento de que, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando configurada a assistência sindical. Indica contrariedade à Súmula 219 do c. TST. Transcreve aresto para exame.

O eg. TRT, com amparo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deferiu honorários advocatícios à autora, não obstante a ausência de credencial sindical.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios está adstrito ao cumprimento de requisitos pela parte, dentre os quais a assistência do sindicato da categoria profissional. Nesse sentido, a Súmula 219, I, do c. TST, *in verbis*:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

Em se deferindo a verba honorária, sem a devida assistência sindical, tem-se por contrariada a Súmula 219, I, do c. TST. Conheço por contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST.

MÉRITO

O artigo 133 da Constituição Federal consagrou um princípio programático ao estabelecer que o advogado é essencial à administração da Justiça. Dentre a essencialidade da participação do advogado está a possibilidade de ele fazer parte dos concursos públicos para ingresso na magistratura, compondo as bancas examinadoras, a de participar da composição dos tribunais com acesso pelo quinto constitucional e, também, como detentor do *jus postulandi*.

Não há, no entanto, um monopólio do *jus postulandi*, nem consagração disso pela Constituição Federal, haja vista que nos habeas corpus manteve-se a possibilidade de ser ele impetrado sem a assistência do advogado.

Na Justiça do Trabalho, houve a recepção do artigo 791 da CLT pelo atual texto constitucional, e o fato de assegurar ao empregado a possibilidade de estar em Juízo postulando a sua pretensão não desnatura a essencialidade do advogado na administração da justiça.

Por isso que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, não encontram fundamento específico no artigo 133, mas nas leis infraconstitucionais que deles cuidam, no caso, a Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho:



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Esta Corte Superior já consolidou seu entendimento acerca da matéria, nos termos das Súmulas n°s 219 e 329, que dispõem, *in verbis*:

219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese de cabimento. Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 133 da Constituição Federal de 1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, como a reclamante não está assistida pelo sindicato de classe, não preenche os requisitos preconizados na lei



PROCESSO N° TST-RR-582-67.2011.5.04.0231

que regula a matéria e, portanto, não faz jus ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 25 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator